



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PROC.: 483**                      **CLS : XVII**                      **ANO: 2000**  
**ASSUNTO:** Prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) referente ao exercício do ano de 1999.  
**REQUERENTE:** PSDB, Partido da Social Democracia Brasileira, representado por seu Secretário-Geral.  
**RELATOR:** Des. José Agnaldo de Souza Araújo.

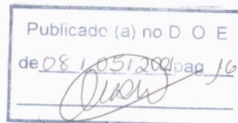
**RESOLUÇÃO 13.556**  
(27/04/2001)

**EMENTA**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS.**  
**APRESENTAÇÃO DENTRO DO**  
**PRAZO LEGAL. FALHAS**  
**PARCIALMENTE SANADAS**  
**MEDIANTE DILIGÊNCIAS.**  
**OBEDIÊNCIA AOS DEMAIS**  
**REQUISITOS IMPOSTOS PELA**  
**LEGISLAÇÃO PERTINENTE.**  
**APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos, etc.

Cuida-se de pedido para aprovação das contas referentes ao exercício de 1999, encaminhado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), representado por seu Secretário-Geral.

Em exame preliminar dos autos, esta Relatoria determinou que fosse publicada a peça contábil de que trata o art. 32, § 2º, da Lei nº 9.096/95 c/c os arts. 6º, inciso III, da Resolução TSE nº 19.768/96 e 1º, § 2º, da Resolução TSE 20.023/97 e que, após a referida publicação, transcorrido o prazo impugnatório, fossem os autos encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, para a competente análise.



A referida Coordenadoria, procedendo ao exame dos documentos, lançou o Relatório de fls. 45/46, concluindo que a prestação de contas apresentava algumas irregularidades e desta forma, sugeriu que fosse efetuada diligência para o saneamento das mesmas.

Foi, então, realizado o referido procedimento por ordem desta Relatoria e a Agremiação requerente acostou novos documentos. Entretanto, em segunda análise, a COCIN sugeriu nova diligência para que, desta feita, o PSDB prestasse esclarecimentos acerca dos demonstrativos de obrigações a pagar e das notas de controle, já que as mesmas não se mostraram hábeis para a comprovação de despesas junto à pessoa jurídica, nos termos da legislação vigente, e, por fim, que fosse demonstrada a contabilização das despesas com as contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 84, de 18/01/96, bem como do ISS (imposto sobre serviços), sobre trabalhos executados pelas pessoas físicas constantes dos recibos apresentados.

Outra vez oficiado, o partido ofertou documentação suprimindo parcialmente as falhas detectadas, tendo em vista que persiste o problema da ausência da contabilização das contribuições sociais incidentes sobre os serviços prestados pelas pessoas físicas constantes dos recibos anexados, motivo pelo qual, em seu parecer derradeiro, a COCIN concluiu pela aprovação das contas, com ressalvas, com base na Resolução nº 19.768, de 19/12/96, editada pelo TSE de acordo com a Lei nº 9.096, de 19/09/95.

Com vistas do requerimento, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela não aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

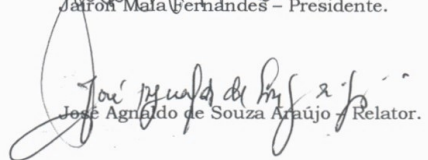
Nos termos da Lei nº 9.096/95 ficam os partidos políticos obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (art. 32). Tal imposição legal foi observada pela agremiação requerente.

Não obstante a falha detectada pelo setor competente, esta não é motivo suficiente para ensejar a sua desaprovação, tendo em vista a observância aos demais requisitos impostos pela lei de regência, deste modo, já que, em sua totalidade, observa-se a correta instrução das contas ofertadas, é de se concluir pela sua aprovação com ressalvas.

Destarte, RESOLVE o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Juiz Fernando Tourinho de Omena Souza, considerar aprovada, com ressalvas, a prestação de contas em epígrafe.

Maceió, 27 de abril de 2001.

  
Jairon Mala Fernandes - Presidente.

  
José Agnaldo de Souza Araújo - Relator.

Joel Almeida Belo - Procurador Regional Eleitoral.